



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058130-81.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANESSA CRISTINA GROTTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3369

APELAÇÃO: 1058130-81.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANGELO MÁRCIO DE SIQUEIRA PACE

APELANTE: VANESSA CRISTINA GROTTTO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débitos e tutela de urgência. Sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, além de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a inexigibilidade do débito; (ii) a condenação por danos morais; (iii) a penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida comprovou a regularidade do débito, competindo à parte autora demonstrar seu adimplemento, o que não ocorreu.

4. A condenação por litigância de má-fé é mantida devido à distorção dos fatos pela autora, utilizando o processo como instrumento de 'pesca milagrosa'.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débitos e tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda promovida por VANESSA CRISTINA GROTTTO contra BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante o princípio da causalidade, ressalvadas a gratuidade que lhe foi concedida e a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de*

Processo Civil. Pela litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento da multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, verba esta que é devida independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois as isenções asseguradas não compreendem as verbas decorrentes de sanção por ilícito processual.” (fls. 142/144)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 147/159, no qual, em síntese, requer: (a) a declaração de inexigibilidade do débito; (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; e (c) o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta por litigância de má-fé.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 162/174.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado, tendo em vista que foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 23.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Débito

1 – Na petição inicial (fls. 1/9), a autora relata que tomou conhecimento da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), por parte do requerido, em razão de um débito no valor de R\$ 62,22 (sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), datado de 14/02/2023, vinculado ao contrato nº 30300007498260046971, situação da qual teve ciência ao tentar adquirir um fogão.

Afirma que se dirigiu até uma agência do banco requerido para apurar a origem do débito, sendo informada de que se tratava de faturas de cartão de crédito em aberto.

A autora reconhece, na petição inicial, que foi cliente da instituição financeira, porém contesta a existência do débito apontado.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade

dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em contestação apresentada às fls. 88/112, a parte requerida sustentou que o débito negativado decorre da utilização do limite do cheque especial. Conforme se verifica nos extratos bancários juntados às fls. 113/116, houve, de fato, uso do referido limite.

Em réplica (fls. 124/135), a parte autora limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem trazer qualquer prova de que o valor utilizado teria sido adimplido, o que lhe cumpria.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo intimada para se manifestar sobre a produção de provas, a autora informou, às fls. 140, que não tinha interesse em produzi-las.

Ademais, o débito objeto da negativação possui data de 14/02/2023 (fl. 117), coincidindo com a movimentação registrada nos extratos de fls. 113/116, os quais demonstram a utilização do limite da conta naquela mesma data. Dessa forma, a requerida comprovou a regularidade do débito, competindo à parte autora demonstrar seu adimplemento — o que não ocorreu —, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Da Litigância de Má-Fé

2 – No que se refere à condenação da autora/apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, esta deve ser mantida. É evidente a distorção dos fatos promovida pela parte autora, que utilizou o processo como verdadeiro instrumento de 'pesca milagrosa'. Tal conduta compromete a adequada prestação jurisdicional e contribui para o acúmulo de demandas infundadas no Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de hipótese clara de má-fé processual, apta a justificar a aplicação da sanção prevista em lei.

Constata-se, na petição inicial, que a autora apresentou alegações genéricas, demonstrando desconhecimento até mesmo sobre a natureza do débito questionado. Com efeito, à fl. 2, em um parágrafo afirma ter se dirigido à

agência bancária e ter sido informada de que se tratava de faturas de cartão de crédito inadimplidas; no parágrafo seguinte, porém, alega não possuir qualquer débito de empréstimo. A contradição é flagrante, especialmente considerando que, na contestação, restou esclarecido que o débito decorre da utilização do limite do cheque especial. Em réplica, a autora limitou-se a reiterar argumentos vagos, sem qualquer enfrentamento específico do conteúdo da defesa.

Quanto ao valor da multa, o percentual fixado mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, sendo proporcional à conduta da autora e suficiente para inibir a reiteração de práticas processuais desleais.

Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé deve ser fixada entre 1% e 10% do valor corrigido da causa. Assim, a penalidade estabelecida em 2% sobre o valor da causa (R\$ 19.897,95), conforme determinado na sentença, revela-se plenamente razoável, inclusive à vista da capacidade contributiva da parte autora.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, estes devem ser majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para o percentual de 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida à autora às fls. 87/88.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora